



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 4.032, DE 2021 (Da Sra. Vivi Reis)

Inclui nos efeitos da condenação penal a proibição de nomeação para cargos públicos em comissão, quando a condenação decorrer dos crimes elencados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 21/03/2023 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. VIVI REIS)

Inclui nos efeitos da condenação penal a proibição de nomeação para cargos públicos em comissão, quando a condenação decorrer dos crimes elencados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 92 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

.....
IV – a proibição de nomeação para os cargos públicos em comissão, quando a condenação decorrer dos crimes elencados na Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989.

Parágrafo Único. Os efeitos de que trata este artigo, à exceção do inciso IV, não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvidas quanto ao avanço da legislação nacional na construção de uma sociedade que respeite o pluralismo e a dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a Constituição Federal estabelece que o racismo é crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão nos termos da lei.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210171704300>



* C D 2 1 0 1 7 1 7 0 4 3 0 0 *

Ademais, nossa Lei Maior insere o repúdio ao terrorismo e ao racismo entre os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil.

Infelizmente, e em total afronta a esses comandos constitucionais, ainda têm ocorrido em nossa sociedade muitas violações à dignidade da pessoa humana por meio de condutas racistas e discriminatórias por meio das quais resultam atos de preconceito de raça, cor, etnia, religião.

Diante disso, e levando em conta os mandamentos constitucionais, este Projeto de Lei busca reforçar o sistema de proteção à dignidade da pessoa humana por meio da proibição de nomeação para os cargos públicos em comissão, quando a condenação decorrer dos crimes elencados na Lei nº 7.716, de 1989.

Mostra-se incompreensível, irrazoável, e inadmissível que um servidor público, cumprindo pena, ou sujeito aos efeitos de condenação por crime decorrentes da Lei contra o Racismo, ao arrepiro do comando constitucional, seja contratado pelo Estado para prestar serviços públicos, os quais, direta ou indiretamente, terão indivíduos de todas as raças, sexo, cor, idade, religião como destinatários.

Mostra-se irrazoável impor à sociedade o encargo de ter de pagar essa conta.

À luz do exposto, e considerando o dever prioritário constitucional de proteção de nossas crianças e adolescentes, contamos com o apoio dos nobres pares visando à integral aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputada VIVI REIS

2021-17361



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vivi Reis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210171704300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/5/1997](#))

Art. 2º (VETADO).

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE GERAL

[*\(Parte Geral com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação\)*](#)

.....

TÍTULO V
DAS PENAS

.....

CAPÍTULO VI
DOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO

.....

Art. 92. São também efeitos da condenação: ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*](#))

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: ([*Inciso com redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996*](#))

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; ([*Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996*](#))

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a quatro anos nos demais casos. ([*Alínea acrescida pela Lei nº 9.268, de 1º/4/1996*](#))

II - a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.715, de 24/9/2018*)

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

Parágrafo único. Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

CAPÍTULO VII DA REABILITAÇÃO

Reabilitação

Art. 93. A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre seu processo e condenação.

Parágrafo único. A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984*)

.....
FIM DO DOCUMENTO